

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-034-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade prática pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (vi) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado

por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marília Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloíse Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienna Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxiii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiv) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxvi) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

**A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PESCADORES
ARTESANAIS MARÍTIMOS ALAGOANOS**

**THE (IN)EFFECTIVENESS OF LEGAL PROTECTION OF ALAGOAS
ARTISANAL FISHERMEN**

**Gustavo De Macedo Veras
Mario Jorge Tenorio Fortes Junior**

Resumo

No ordenamento jurídico brasileiro verifica-se um conjunto de normas que são destinadas à proteção ambiental insculpidas na Constituição Federal, em leis ordinárias, assim como também em normas de órgãos administrativos os quais alcançam os pescadores artesanais na medida em que eles dependem da fauna e flora ambiental (onde há uma relação simbiótica com o meio ambiente) e que possuem uma identidade construída de sua interação com a natureza. Contudo, tais normas não são aplicadas de modo a atuar na preservação desses atores sociais e do meio em que vivem, demandando ações dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no sentido de alcançá-la.

Palavras-chave: Proteção jurídica; efetividade; pescadores artesanais.

Abstract/Resumen/Résumé

In the Brazilian legal system there is a set of rules that are intended for environmental protection in the Federal Constitution, in ordinary laws, as well as in administrative bodies and others which standards reach artisanal fishermen in that they depend on the fauna and flora environmental (where there is a symbiotic relationship with the environment) and that have a constructed identity of their interaction with nature. However, such standards are not applied so as to act in preserving these social actors and the environment they live in, demanding actions of the Legislative, Executive and Judiciary in order to achieve it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal protection; effectiveness; artisanal fishermen.

INTRODUÇÃO

Quando se observa o ambiente no qual se insere a pesca artesanal marítima no Estado de Alagoas, constata-se degradação, diminuição de peixes e a perda da identidade do pescador, ao mesmo tempo em que se constata ausência de ações efetivas dos poderes públicos no sentido de protegê-lo.

Pode-se dizer que no ordenamento jurídico brasileiro verifica-se um conjunto de normas destinadas à proteção ambiental insculpidas na Constituição Federal, em leis ordinárias, assim como também em normas de órgãos administrativos os quais alcançam os pescadores artesanais na medida em que eles dependem da fauna e flora ambiental (havendo uma relação simbiótica com o meio ambiente) e que possuem uma identidade construída de sua interação com a natureza.

Contudo é questionável se esse conjunto de normas de fato é aplicado na proteção jurídica dos pescadores artesanais, haja vista uma série de fatores que vão desde o desconhecimento das mesmas pelos seus destinatários até a falta de interesse das autoridades públicas responsáveis pela aplicação das normas (efetividade).

Este artigo tem por objetivo tentar responder esse questionamento, através da análise das principais legislações pertinentes aos pescadores artesanais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo, sobre sua efetividade, no sentido de identificar os principais entraves que a inviabilizam e apresentar, de forma embrionária, sugestões para a superação do problema.

1. ASPECTOS DA PESCA ARTESANAL MARÍTIMA EM ALAGOAS

1.1 Características gerais do Litoral Alagoano

Pode-se dizer que há no litoral alagoano uma biodiversidade, além de um cenário bastante atrativo para o turismo, o qual contrasta com impactos ambientais provocados pelo homem que ameaçam a sobrevivência dos ecossistemas nele inseridos, incluindo populações de pescadores artesanais marítimos que há séculos têm sua manutenção dependente da exploração da fauna desse rico ambiente.

O Estado de Alagoas possui um litoral com 230 quilômetros de extensão, apresentando importantes estuários e lagoas, onde se desenvolve a pesca artesanal com significativa produção, sendo que do seu início, na foz do Rio Persinunga, ao norte, onde se limita com o estado de Pernambuco, até a foz do Rio São Francisco, ao sul, limite com o Estado de Sergipe, existem 17 municípios e 57 comunidades pesqueiras, apresentando-se como as mais importantes, Maceió, Piaçabuçu, Coruripe, Jequiá, Maragogi, Marechal Deodoro, Roteiro e Barra de Camaragibe (BRASIL, 2008).

A zona costeira do litoral é dividida em três regiões litoral norte, litoral central e litoral sul. A primeira região compreende 10 municípios, dentre os quais sete limitam-se com o Oceano Atlântico (Paripueira, Barra de Santo Antônio, Passo de Camaragibe, São Miguel dos Milagres, Porto de Pedras, Japaratinga e Maragogi), nela existindo muitos recifes-expostos nas marés baixas junto à linha de praia ou em áreas submersas, com aspectos de manchas irregulares que se encontram distribuídos pela plataforma continental - e manguezais - que se localizam na foz dos principais rios da região (CORREIA, 2005).

O litoral central possui onze municípios, incluindo a capital, Maceió, que apresenta também muitos recifes, sendo que, na região sudoeste está a Lagoa Mundaú e o canal de ligação com o mar, os quais fazem parte do Complexo Estuarino-Lagunar Mundaú/Manguaba (CELMM), com grande importância socioeconômica para a pesca artesanal (CORREIA, 2005).

Na zona costeira do litoral sul encontram-se localizados três municípios, dois municípios margeados pelo rio São Francisco (Penedo e Piaçabuçu), com duas principais áreas de recifes de coral - construção calcária constituída principalmente de esqueletos de corais, em geral associados a crostas de algas calcárias e de briozoários incrustantes (grupo de pequeníssimos moluscos das águas doces e salgadas, muito parecidos com os pólipos, que vivem em colônias fixas), somadas a outras estruturas de carbonato de cálcio de origem orgânica, como carapaças e conchas, tendo aspecto circular ou elíptico, com várias formações submersas situadas próxima à linha de praia - e com áreas de recifes de arenito - formados por cordões de arenito, resultante da consolidação de antigas praias, ou a partir de um ou mais bancos de areia consolidada à custa de sedimentação com carbonato de cálcio ou óxido de ferro situados distantes da costa - além de manguezais, que apresentam áreas menores, já que os rios que deságuam neste litoral possuem menor volume de águas e conseqüentemente também menores áreas estuarinas (CORREIA, 2005).

Os recifes são importantes, tendo em vista a grande biodiversidade que envolvem, tanto de animais, quanto de vegetais, com muitos organismos, vivendo direta ou

indiretamente dos ecossistemas proporcionados por eles, inclusive os utilizando como áreas de alimentação, reprodução e refúgio, assim como as praias o são, tendo em vista que além de possuírem animais vivendo nelas (na superfície ou enterrados, muitos deles utilizados para consumo humano), representam o encontro das águas do mar com o continente, tendo papel de proteção da linha de costa, onde ocorrem fenômenos naturais de avanços e recuos do mar e ainda são amplamente utilizadas pela população como áreas de lazer, com banhos de sol e mar, passeios pela areia e pesca esportiva, passeios motorizados (bugres, motocicletas e outros veículos automotivos; barcos, lanchas, jangadas, bananas-boat, jet-skis e de ultraleves (CORREIA, 2005).

No cenário do litoral alagoano destacam-se, também, os mangues - sistema ecológico costeiro tropical entre a terra e o mar, localizado em terrenos baixos na foz dos rios e estuários, com solo inundado pelas variações das marés – cuja importância está ligada à manutenção e ao sustento do equilíbrio ecológico da cadeia alimentar das regiões costeiras, sendo transformadores relevantes da matéria orgânica que resultam na ciclagem dos nutrientes, apresentando condições propícias para alimentação, proteção e reprodução de muitas espécies de animais aquáticos (CORREIA, 2005).

É nesse ambiente que os pescadores artesanais marítimos desenvolvem suas atividades através de um saber fazer próprio que envolve a fabricação de instrumentos, o conhecimento do ambiente marinho e do comportamento das espécies que são pescadas, o domínio de técnicas de pesca e de preservação ambiental.

Ocorre que as ações humanas estão constantemente atuando no ambiente descrito acima, pondo em risco não somente a fauna e a flora marinhas, mas também os próprios pescadores artesanais, na medida em que destroem o patrimônio natural, conseqüentemente afastando estes atores sociais e os impondo uma crise de identidade que ameaça a sua existência, conforme se expõe a seguir.

1.2. A degradação do ambiente marinho e seus reflexos na pesca artesanal alagoana

Quando se observa o ambiente no qual se insere a pesca artesanal no Estado de Alagoas, constata-se degradação, diminuição de peixes e a perda da identidade do pescador, ao mesmo tempo em que se constata ausência de ações efetivas dos poderes público no sentido de desenvolver ações efetivas para a solução desses problemas.

A questão da diminuição dos peixes e a questão da degradação ambiental, por exemplo, está na fala de pescadores da praia de Ipioca, em Maceió-Al, os quais se apoiam não

só na quantidade de peixes pescados, mas também na identificação dos tipos de peixes que pescavam e que hoje não pescam mais, havendo relatos da redução no número de peixes e das possíveis causas (TOLEDO, 2012).

Nas narrativas dos pescadores encontram-se referências de um passado (anos noventa do século XX) em que se capturava uma quantidade de peixes bem superior ao que se pesca no século XXI, como se nota na fala de Isaac, ex-curraleiro, que afirma:

“De dez anos pra cá não apareceu mais peixe como antes. Sempre aquilo limitado e tal. Pode aparecer uma maré de peixe, que nem diz, de xaréu, né? Mas tainha, carapeba, camurim, esses peixe desapareceu” (RIBEIRO, 2011, p. 161).

Encontram-se, também, referências à degradação ambiental afetando a pesca, destacando utilização de elementos químicos (cloro e veneno) e artefatos (bombas) nocivos, como descreve o pescador Mariano:

“Se eu colocar o cloro num buraco de um polvo aqui, nunca mais entra outro ali, eu tirando com arpão ou com um bicheiro, com três, quatro dias tem outro no buraco, volta outro pro buraco, e com o cloro ainda tem mais, acaba com a pedra... porque nunca sai o cheiro” (RIBEIRO, 2011, p. 161).

A fala de Mariano traz ainda responsáveis pela conduta nociva: “É porque é o seguinte: o pessoal que faz isso a maioria são tudo rico. É um vereador. Um vereador não precisa fazer uma coisa dessa, né? Se envolve num negócio desse pra soltar bomba, veneno [...]” (RIBEIRO, 2011, p. 161).

Além disso, os pescadores apontam como causas da diminuição dos peixes o tipo de instrumento utilizado na pesca - o que se extrai da fala do pescador Joel: *“Do peixe o que existia era a rede de arrasto. Aqueles pequenininho, elas pega e morre tudinho. Aquilo acaba não acaba? Só quer os grande, mas os pequeno vem, aí pronto”* - assim como também a pesca realizada em alto mar por barcos detentores de instrumentos de alta tecnologia que permitem rastrear os cardumes de peixe - que se extrai da fala da pescadora Mariana: *“Eles vai onde tem cardume e pegam. Diz que tem alguns barcos que já conseguem ver onde está o cardume e vai lá e pega”* (RIBEIRO, 2011, p. 174).

A fala dos pescadores a respeito da diminuição dos peixes no bairro maceioense de Ipioca vai ao encontro dos dados colhidos em pesquisa desenvolvida com os pescadores de Jaraguá em Maceió, mostrando que existe a prática da pesca irregular e em período proibido por lei, e também um mercado negro que compreende uma oferta e uma demanda que está disposta a pagar mais para consumir o pescado, mesmo sabendo que é proibida a sua

comercialização: “O valor do pescado comercializado varia dependendo da época do ano, mas quando o pescado encontra-se de modo irregular ou em período de defeso o preço chega a variar 100% ou mais, como o caso do camarão” (ALMEIDA, PONTES e SANTOS, 2012).

Na Praia do Francês, situada no município alagoano de Marechal Deodoro, por exemplo, constataram-se transformações em um povoado de pescadores, onde a indústria do turismo intensificou-se, provocando fortes mudanças nas formas de inclusão/exclusão, que se de um lado trouxeram aspectos positivos, já que incluíram melhorias como água, luz, calçamento, transportes, de outro trouxeram aspectos negativos que são referidos da seguinte forma:

O turismo trouxe destruição segundo todos. Esta foi vivida diferentemente; para uns, mais intensamente que para outros. Essa destruição é permeada por sofrimento, para quem a natureza tem qualidade simbiótica e é elemento fundamental da estética da existência e da sobrevivência. A geração mais velha, que menos usufrui, expressa o sofrimento pela perda da identidade, dos costumes, do trabalho como objetivação de si mesmo, das relações comunitárias, e da potência de ação (desamparo) (OLIVEIRA, 1998).

O turismo também é responsável por transformar os pescadores artesanais alagoanos em motoristas de jangadas que realizam passeios turísticos às piscinas naturais situadas na região da praia de Ipioca, formadas nos recifes distantes da costa, quando a maré seca. Nessa região a época em que foi feita a proposta a eles (nos idos do ano 2.000) foram extraídos elementos através de entrevistas realizadas com os pescadores da região identificando um dissenso, havendo questionamentos acerca do empréstimo liberado para cada pescador investir em jangada para viabilizar a atividade, do pagamento da taxa de marinha e do espaço utilizado para a prestação dos serviços por eles (TOLEDO, 2012).

Mas o turismo é apenas resultado de um processo muito maior a quem pode se atribuir a transformação do pescador artesanal alagoano, o qual compreende uma série de variáveis socioambientais como a forma de produção e da propriedade de produção, as relações sociais do trabalho, o objeto do trabalho e o processo do trabalho, cujas trajetórias demonstram a paulatina dissolução da pesca artesanal pelos valores e práticas da modernidade.

Por exemplo, na medida em que novas gerações de pescadores desconsideraram a importância de fazer suas embarcações, recorrendo ao financiamento da embarcação e motor modernos (remunerando o capital a juros), bem como à manutenção da fonte de propulsão (gasolina, a preços crescentes), desprezam as técnicas seletivas de extração tradicional,

fazendo-as parecer insuficientes e conseqüentemente fomentando o individualismo e a predação, em detrimento das regras comunitárias antes existentes (VALÊNCIO, 2014).

Nesse sentido, o individualismo e a ambição excluem a solidariedade familiar e extra-familiar que ocorre na comunidade de pescadores artesanais, seja para compartilhar a feitura dos meios de produção, seja para a execução da atividade de trabalho, pois tradicionalmente na primeira, a feitura de uma embarcação, ainda que de propriedade de um indivíduo, é um processo no qual, em diferentes intensidades, os demais pescadores envolvem-se para ajudar ou observar valorizando o feitio, sendo as praias ou barracões de colônias ou associações, espaços públicos onde se estabelece uma figuração em que os que dominam a arte do talhe fazem-se atrair pelo testemunho dos companheiros que especulam e intervêm para melhorar o desempenho e a estética da modesta nave. Daí, porque quando a mesma é finalizada, todo o grupo comemora e renova sua própria habilidade de fabrico (PEIXOTO, 2013).

Além disso, o ambiente do pescador vai paulatinamente sendo privatizado e manipulado com a intensificação da transformação e extração dos recursos naturais, inviabilizando que a pesca artesanal permaneça no uso do lugar como forma de revitalizar a identidade coletiva, já que as instituições modernas estabelecem regras que vão de encontro à tradição (VALÊNCIO, 2014).

A ocupação intensa do litoral norte alagoano, também resultado da pressão das empresas da construção civil para levantar prédios altos, reflete a privatização referida, gerando um impacto direto no ambiente dos pescadores artesanais, na medida em que, seu território passa a enfrentar problemas como a grande quantidade de esgotos despejada no mar, além de poluição visual e do trânsito (KRELL, 2008).

As relações sociais tradicionais também são afetadas, já que os processos de lealdade pessoal e mobilidade, dos aprendizes aos mestres, onde a autoridade dos últimos deriva de um misto de tempo de inserção na comunidade, o primor da perícia em pescar e em fazer os meios de produção, o tempo de atividade e carisma, e que fomentam o distanciamento social dos trabalhadores, colaborando na sua coesão (uma vez que os mestres ou as lideranças são legitimados quando forjam a continuidade e renovação do grupo, procurando resolver disputas e conflitos) são atingidas pelo individualismo e pelas novas tecnologias trazidas pela modernidade, muitas vezes sob o argumento de estimular processos locais de desenvolvimento (VALÊNCIO, 2014).

A piscicultura em Alagoas, por exemplo, foi incentivada pelo Governo do Estado, dispendendo muitas ações para estruturá-la, entretanto não tendo o resultado esperado, pois:

verificou-se que a inclusão social, bem como a melhoria da qualidade de vida dos pescadores onde os tanques-redes foram implantados não teve o resultado esperado. Com a especialização das técnicas, as atividades que envolvem a piscicultura em tanques rede não necessitam de muitas pessoas para operá-los, ao contrário da pesca artesanal, onde grupos de pescadores saem em conjunto para efetuar a pesca [...]. Aliado ao fato de que, com a sobra de pescadores, pois não são necessários tantos homens para alimentar os peixes e vigiá-los, a ociosidade espalhou-se pelas comunidades visitadas ao ponto de encontrarmos pescadores simplesmente esperando “dar a hora” para fazer o serviço (dar ração aos peixes, ou verificar as gaiolas) (PEIXOTO, 2013, p. 174).

Constata-se, nesse tipo de atividade, que é dado ao pescador o instrumental físico, as gaiolas, os quilos de rações e os alevinos (filhotes de peixes), não restando claro como de uma hora para outra, sem preparo ou capacitação esses pescadores se tornarão empresários formais ou micro empreendedores, ainda mais considerando que em sua maioria são analfabetos ou semianalfabetos (PEIXOTO, 2013).

Os objetos de trabalho da pesca artesanal, peixes e cardumes silvestres, aquilo sobre o qual o pescador lança-se em esforço e habilidade, requerendo um amplo conhecimento da estrutura e funcionamento do ecossistema aquático, incluindo a dinâmica climática interferente no comportamento da ictiofauna, passa com o uso da tecnologia, a serem capturados sem dificuldades e sem limitação, dado o uso de sonares submarinos que o detectam tornando o conhecimento do pescador “desnecessário” (VALÊNCIO, 2014).

O processo de trabalho que na pesca artesanal objetiva o alcance do máximo de eficiência dentro das regras de manejo próprias do grupo, não sendo permitido extrair das águas tudo o que se queira, mas fazê-lo segundo as condições de reposição natural do estoque e que também envolve um fazer ritual quando a prática, válida para o grupo e validada constantemente por este, coloca de lado sua autonomia espaço-temporal para alicerçar sua expectativa de êxito no quadro referencial judaico-cristão, sendo que a manutenção do mesmo fazer é o que confere um sentido de dignificação do trabalho também não escapa da modernidade, sofrendo impactos da tecnologia e da presença de terceiros estranhos a comunidade (PEIXOTO, 2013).

A dissolução da tradição dá-se por vários processos, dentre os quais, o de disputa do território das águas e dos peixes com outros usuários, desencadeando alterações do ecossistema, para não dizer que resignificam o território como ‘área de segurança’ e inviabilizam que a pesca artesanal permaneça no uso do lugar como forma de revitalizar a identidade coletiva (PEIXOTO, 2013).

A construção da barragem de Xingó, na região alagoana do baixo São Francisco alagoano, retrata bem esse cenário, uma vez que proporcionou uma redução drástica nos volumes de capturas de pescado, ocasionando a alteração do nível do rio, repercutindo na qualidade de vida dos pescadores artesanais que têm na pesca não apenas uma atividade produtiva, mas também uma fonte de alimento e lazer para sua família, como resta demonstrado nas falas dos pescadores como Manuel Elias de 55 anos:

“Nóis que sempre fomos pescador, tudo chefe e pai de família tamo tudo vivendo a deriva, passando necessidade. Como é que nós vamu sobreviver mais pra frente? Uma parte tá vivendo das ajuda do governo e os outros tem que se virá. Um vai pra roça, otros vira pedreiro porque a pesca num tá dando mais. A moda agora é o povo criar peixe, dá de cume pros peixe...onde já se viu isso. É o fim do mundo” (PEIXOTO, 2013, p. 168-169).

A constatação desses fenômenos, inevitavelmente ensejam questionamentos como: existe proteção jurídica da pesca artesanal? Se existe proteção legal, ela é efetiva?

A resposta a esses questionamentos demanda a compreensão de matérias ligadas a diversas áreas do conhecimento humano, além de conhecimentos jurídicos específicos, a fim de situar o papel do Direito na conservação do meio ambiente e de todos os ecossistemas que envolvem.

2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PESCADORES ARTESANAIS ALAGOANOS

2.1 – Os principais dispositivos legais ambientais e seus reflexos nos pescadores artesanais

O Brasil dispõe de uma rede protetiva do meio ambiente trazida em diplomas legais (desde a Constituição Federal até normas de hierarquia inferior), cada qual com dispositivos responsáveis por disciplinarem áreas específicas tais como: a) o meio ambiente natural, constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo, pela fauna e pela flora, concentrando o fenômeno da homeostase que consiste no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem; b) o meio ambiente artificial, compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos, estando diretamente relacionado ao conceito de cidade; c) o meio ambiente do trabalho, aquele onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-

psíquica dos trabalhadores; e d) o meio ambiente cultural, relacionado à história de um povo, a sua formação, cultura, elementos de sua cidadania, destacando-se as suas formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

No âmbito Constitucional o artigo 225 traz o direito ao meio ambiente, classificando-o como uma espécie de bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo, inclusive no que pertine aos processos ecológicos essenciais e ao manejo das espécies e dos ecossistemas; à definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; à fauna e a flora, vedando-se expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Além do artigo 225, destacam-se, em nível constitucional os artigos 231 e 232 (os quais dispõem especificamente da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos indígenas), o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que se refere aos Direitos dos quilombolas, além dos artigos 215 e 216 (que se referem à proteção da cultura) e da garantia da função social da propriedade.

Em nível infraconstitucional tem-se a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) - que mesmo sendo anterior à Constituição Federal foi devidamente recepcionada por ela – definindo o meio ambiente como “conjunto de condições, leis e influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, dando-lhe uma larga abrangência, já que permite compreendê-lo como tudo o que cerca o ser humano (FIORILLO, 2009).

Em relação à pesca artesanal tem-se leis específicas que prescrevem proteção, sobretudo nas áreas trabalhista e previdenciária.

De fato, a Lei 8287/1991 criou uma assistência financeira temporária ao pescador artesanal que se vê privado do exercício de sua atividade, durante o período do ano em que não pode pescar em virtude de proibição que visa à preservação do ambiente pesqueiro (conhecida como seguro-defeso). Esta lei foi alterada pela Lei 10.779/2003, que ampliou os usuários do programa e buscou coibir fraudes ao estabelecer novas exigências para a obtenção do benefício.

As Leis 8.212/91 (Lei Orgânica da Previdência Social) e 8213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) detalham o conceito constitucional de segurado especial,

identificando-o como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, incluindo o pescador artesanal e estabelecendo garantias legais não conferidas a outros segurados, como a forma diferenciada do recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão dos benefícios (BRASIL, 1991a; BRASIL, 1991b).

Os benefícios concedidos aos pescadores artesanais, na qualidade de segurados especiais são: **o auxílio-doença** (para o segurado acometido por doença ou acidente que o incapacita parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, devendo ser submetido à perícia no INSS), **o auxílio-acidente** (em decorrência de suportarem sequelas definitivas decorrentes de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, comprovadas por perícias médicas do INSS), **o salário-maternidade** (para a segurada, em razão de afastamento por parto ou abortamento não-criminoso), **o auxílio reclusão** (para os dependentes do segurado preso), **a pensão por morte** (para os dependentes do segurado que falece quais sejam: cônjuge, ex-cônjuge que receba pensão alimentícia, companheiro(a), ex-companheiro(a) que receba pensão alimentícia, filho menor de 21 anos, equiparados a filhos (filhos inválidos), a **aposentadoria por idade** (para o segurado com 60 anos de idade ou para a segurada com 55 anos de idade que comprovem o exercício da atividade por um período mínimo de 180 meses) e a **aposentadoria por invalidez** (para o segurado vítima de doença ou acidente que o incapacite totalmente para o exercício da sua atividade laboral com difícil possibilidade de recuperação).

Há, também, a Lei 9605/98 que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de atividades e condutas lesivas ao meio ambiente que dentre outras coisas dá poder de polícia aos agentes das Capitânicas dos Portos – e esta atividade envolve uma série de procedimentos que compreendem não apenas o instrumental que demandam licenciamento devido no âmbito destes órgãos, mas também o manejo dos recursos naturais (BRASIL, 1998).

É importante destacar que, a referida lei confere a qualquer pessoa o exercício de poder de polícia, autorizando-a expressamente a dirigir representação acerca de ilícitos ambientais aos funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha, conforme determinam os § 1º e 2º do artigo 70 da referida lei.

Além disso, há a Lei 9.985/2000 que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), responsável pelo gerenciamento das unidades de conservação no âmbito federal, estadual e municipal, definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e com limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (SEIXAS e KALIKOSKI, 2009).

Merece destaque na previsão legal do SNUC a Área de Proteção Ambiental - Unidade de Conservação de Uso Sustentável destinada a resolver conflitos de uso, proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. As APAs são constituídas de terras públicas e privadas, devendo dispor de um conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei (SEIXAS e KALIKOSKI, 2009).

Merecem destaque, também, a Reserva Extrativista (RESEX) e a Reserva Extrativista Marinha (RESEX-MAR), por sua vez, são Unidades de Conservação de Uso Sustentável destinada à proteção dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida das comunidades a elas associadas, sendo que, as RESEXs são áreas de domínio público, concedida às populações tradicionais, necessitando, portanto, de desapropriação de áreas particulares e devem ser regidas por um conselho deliberativo que tem como primeira função aprovar o plano de manejo; e a RESEX Marinha são Reservas Extrativistas voltadas para a proteção dos recursos naturais e populações tradicionais da faixa litorânea (SEIXAS e KALIKOSKI, 2009).

Por fim, destaca-se a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), Unidade de Conservação de Uso Sustentável que abriga populações tradicionais cuja existência se baseia em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e da biodiversidade. Na RDS as desapropriações não são obrigatórias, mas podem ocorrer. Deve ser regida por um conselho deliberativo, sendo também necessária a aprovação do plano de manejo, que “definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos” (SEIXAS e KALIKOSKI, 2009).

Além das Unidades de Conservação, mas também se constituindo em arranjos institucionais, existem os Acordos de Pesca - realizados entre os pescadores da região amazônica com o objetivo de regular a pesca nos seus rios e lagos, sendo regulamentados pela

Instrução Normativa nº 29/03 do IBAMA (BRASIL, 2003) e que têm o objetivo de definir as regras de acesso e de uso dos recursos pesqueiros numa determinada região, elaboradas pela própria comunidade e demais usuários, não prevendo desapropriação de área – e o Manejo comunitário de lagos na Amazônia, realizado por comunidades ribeirinhas organizadas formalmente ou informalmente, visando o controle do acesso aos lagos na Amazônia e do uso de seus recursos pesqueiros, para manutenção de suas fontes de renda e de alimentação, havendo diversos casos em que o IBAMA legitimou as práticas comunitárias de manejo, por meio da implementação dos Conselhos Regionais de Pesca e da transformação dos acordos de pesca em portarias. Estes Conselhos são compostos de representantes de todas as comunidades localizadas em torno de um sistema de lagos, consistindo na instituição responsável pela elaboração e implementação dos acordos de pesca (SEIXAS e KALIKOSKI, 2009).

Assim, constata-se no ordenamento jurídico brasileiro a existência de um arcabouço protetivo do meio ambiente não só em sua dimensão natural, artificial e do trabalho, mas também na dimensão cultural - relacionado à história de um povo, a sua formação, cultura, elementos de sua cidadania, destacando-se as suas formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os quais direta ou indiretamente protegem ou podem proteger os pescadores artesanais alagoanos.

3. A INEFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PESCADORES ARTESANAIS MARÍTIMOS ALAGOANOS

A presença de uma rede legal protetiva que compreende normas constitucionais até normas de caráter administrativo é cabal no ordenamento jurídico brasileiro, podendo-se dizer que se destinam aos pescadores artesanais, os quais, desse ponto de vista encontram-se protegidos legalmente.

Como foi visto a Constituição Federal evoluiu ao estabelecer proteção não só ao meio ambiente natural, como também ao meio ambiente imaterial, tornando possível a proteção ampla de determinadas culturas, como a dos pescadores artesanais. Contudo, essa evolução não tem se traduzido em ações concretas (pelo menos em relação a eles), tendo em vista a falta de efetividade das normas constitucionais relacionadas à preservação de sua cultura.

Apesar da existência dessa proteção há carente de ações destinadas a concretizar o que está previsto nas normas, ou seja, existe um proteção legal aos pescadores artesanais em estado de latência que não vem à tona em razão de fatores que vão de encontro a efetividade da Lei.

Inicialmente é preciso definir, sucintamente, em que consiste a efetividade das normas, expondo o embasamento teórico que a define, destacando-se os autores que reconhecem nela um alcance do objetivo social insculpido nas mesmas, para depois analisar se ocorre em relação aos pescadores artesanais.

Norberto Bobbio, por exemplo, ao se referir aos direitos dos homens separou o plano ideal do plano real, afirmando que uma coisa é falar deles e justificá-los com argumentos convincentes e outra coisa é garantir-lhes proteção efetiva, inclusive ressaltando a dificuldade da satisfação das pretensões que aumentam, sobretudo quando se trata de direitos sociais (BOBBIO, 1992).

Sarlet, Marinoni e Mitidiero, acerca de efetividade levam em consideração aspectos relativos à sua aplicação, quanto ao resultado concreto decorrente ou não da mesma, chamando-a também eficácia social (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2013).

Luís Roberto Barroso se refere à efetividade como a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social que representa a materialização no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social, inclusive se referindo à Constituição:

A efetividade da Constituição há de assentar-se sobre alguns pressupostos indispensáveis. É preciso que haja, da parte do constituinte, senso de realidade, para que não pretenda normatizar o inalcançável, o que seja materialmente impossível em dado momento e lugar. Ademais, deverá ele atuar com boa técnica legislativa, para que seja possível vislumbrar adequadamente as posições que se investem os indivíduos e os bens jurídicos e condutas exigíveis. Em terceiro lugar, impõe-se ao Poder Público vontade política, a concreta determinação de tornar realidade os comandos constitucionais. E, por fim, é indispensável o consciente exercício da cidadania, mediante a exigência, por via de articulação política e de medidas judiciais, da realização dos valores objetivos e dos direitos subjetivos constitucionais (BARROSO, 2006, p. 291).

No tocante à legislação ambiental brasileira, vale registrar que a mesma é apontada por vários especialistas nacionais e estrangeiros como uma das mais avançadas do mundo, em que pese a sua efetividade deixar a desejar, já que nesse cenário, observa-se um déficit procedimental, organizacional e estrutural, no que diz respeito aos órgãos incumbidos da proteção ambiental e aos meios disponíveis para bem exercerem suas atribuições (SARLET e FENSTERSEIFER, 2013).

Contudo, pode-se dizer que as normas constitucionais socioambientais têm encontrado diversos entraves, não conseguindo, muitas vezes, alcançar a efetivação. Dentre esses entraves estão mecanismos políticos utilizados e que legitimam a prevalência de interesses econômicos de setores hegemônicos em detrimento dos interesses sociais de grupos fragilizados por questões socioeconômicas, éticas e culturais.

Em recente pesquisa, Mariana Passos de Freitas relatou uma série de fatos ocorridos no Brasil que apontam para o descumprimento da legislação ambiental, tais como: extração de argila responsável por destruir a mata ciliar localizada na divisa do Estado do Paraná com o Estado de São Paulo, a pesca predatória nos rios da Amazônia; queda nas populações de espécies de tubarões na Região Sul, com ameaça de extinção, em decorrência da pesca comercial; dificuldade da pesca do caranguejo no litoral paranaense, atribuída ao vazamento de óleo da Petrobrás em 2001; avanço do mar em 120 praias no país, como resultado do esgotamento de fontes naturais e construções desordenadas que interrompem o fluxo da areia (FREITAS, 2013).

A autora constata que a efetividade das normas de proteção de bens e direitos socioambientais ainda não foi atingida no Brasil, sendo grande a distância entre a norma formal e a aplicabilidade prática, ressaltando que de quase nada adiantam boas leis e previsões constitucionais se elas não são respeitadas pela população e tampouco aplicadas e cobradas, com efetividade, pelo Poder Público (FREITAS, 2013).

A autora cita problemas sociais e culturais, a falta de conscientização da população e do Poder Público, aliadas a elaboração de políticas públicas pouco eficazes, ausência de informação, além de punições pouco severas e ineficazes, como causas que dificultam ainda mais a aplicação das leis, concluindo que os bens e direitos socioambientais somente serão devidamente garantidos no momento em que forem respeitados pela sociedade e fortemente exigidos pelo Poder Público (FREITAS, 2013).

Na pesca artesanal alagoana a inefetividade das normas ambientais destinadas aos pescadores pode ser constatada nas falas dos pescadores artesanais marítimos alagoanos quando se referem à pesca predatória, à presença de não-pescadores na atividade que desenvolvem, à poluição, à especulação imobiliária, o uso da tecnologia, demonstrando uma total ausência de interesse político na aplicação das normas que os protegem (inclusive constitucionais).

Os motivos para a falta de efetividade dessas normas compreendem o desconhecimento por parte da população, a forte influência do sistema jurídico pelo direito privado, a resistência no cumprimento das normas de direito socioambiental, a legislação

confusa, os quais devem ser superados mediante uma atuação conjunta dos Poderes Estatais, no sentido de promoverem ações, cada um em sua esfera de competência, em prol da realização dos direitos materiais insculpidos da Constituição (FREITAS, 2013).

No âmbito do legislativo, por exemplo, deve-se ter em mente, sobretudo a organização das normas ambientais (já que não se questiona a insuficiência de normas existentes, mas sua efetividade) que se encontram esparsas, dificultando o seu conhecimento, o que demanda, segundo Plauto Faraco de Azevedo, “uma codificação capaz de conferir-lhes organicidade, eliminando antinomias e harmonizando-o com o ordenamento jurídico global, notadamente com os princípios constitucionais” (AZEVEDO, 2008).

Além disso, muitas vezes a legislação não representa os anseios dos seus destinatários, haja vista os debates parlamentares não estarem fundados na realidade em que vivem, mas em interesses alheios a vontade do povo. Nesse sentido, Costaldello e Garcia (2013, p. 387) afirmam que:

em se tratando da continuidade da vida não é possível confiar a tutela do meio ambiente tão somente aos debates parlamentares, seja porque eles próprios não são democráticos, seja porque não atendem aos objetivos básicos de sua representatividade na defesa das condições que permitem e abrigam a vida em todas as suas formas.

No cenário da pesca artesanal deve-se destacar a Lei 11.959/2009, que possui uma conotação mais econômica do que socioambiental, já que privilegia o incentivo à produção, omitindo-se quanto à preservação cultural dos pescadores. Chama atenção seu artigo vinte e sete, parágrafo sexto, onde é atribuída a fixação de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros ao Ministério da Pesca e ao Ministério do Meio Ambiente, conjuntamente, sendo estabelecida a coordenação do primeiro em relação ao segundo, com isso dando larga margem para a ocorrência de conflitos na medida em que possuem focos diferentes: o primeiro voltado para o fomento da produção pesqueira e o segundo para a preservação ambiental, conforme restou demonstrado no Capítulo 3.

Já no âmbito do Poder Executivo, pode-se dizer que há omissão no desempenho de atividades como: a fiscalização de empreendimentos, aplicação de sanções, promoção de educação formal e informação pública que divulguem as ocorrências, os fatos e as suas consequências, ausência de delimitação clara de competência entre seus órgãos, o que muitas vezes causa conflitos, tendo em vista a existência de interesses não convergentes entre eles.

No que se refere aos pescadores artesanais, a insuficiência de ações do poder executivo federal no sentido de proteger sua cultura pode ser constatada pela atuação do

Ministério da Pesca o qual, apesar de possuir competência para fazê-lo, volta suas ações basicamente para incentivar a produção pesqueira.

Esse cenário se repete no âmbito dos executivos estaduais, podendo-se dizer, no caso de Alagoas, que a preocupação com o setor pesqueiro envolve, praticamente, investimentos em piscicultura, voltada apenas ao crescimento econômico e que é incentivada pela Secretaria da Pesca do Estado, limitando-se à iniciativa ambiental a ações do Instituto do Meio Ambiente, órgão estadual que tem desenvolvido apenas ações ambientais pontuais, sendo que, nenhuma delas especifica a preservação da cultura dos pescadores artesanais alagoanos.

Tendo em vista que o cenário brasileiro apresenta um Poder Legislativo com atuação insuficiente para tornar efetiva a norma constitucional ambiental, sobretudo pelos aspectos acima mencionados (leis ambientais pulverizadas em diversos textos, resistência no cumprimento das normas, presença de termos técnicos que dificultam sua compreensão, fiscalização incipiente das infrações ambientais e a presença de interesses econômicos contrários à preservação ambiental) e um Poder Executivo omissivo, no sentido de dar cumprimento à norma ambiental, sobretudo porque não fiscaliza a contento, não aplica sanções como deveria, não promove a educação ambiental e não delimita corretamente a competência entre seus órgãos ambientais, o Poder Judiciário surge como o grande protagonista no sentido de fazer cumprir a norma ambiental constitucional. Isso passa a constituir “o último reduto de esperança, o terceiro gigante, o verdadeiro guardião das promessas, inclusive quando há omissão do Poder Público” (PEREIRA e BARBOSA, 2011).

É importante salientar que o protagonismo do Poder Judiciário no Brasil está ligado à atribuição de força normativa à Constituição, com a expansão de sua jurisdição e a elaboração de novas categorias de interpretação constitucional, que se passou a chamar de neoconstitucionalismo.

O neoconstitucionalismo, de raiz ibero-americana, refletiu grandemente no Brasil, especialmente após editada a coletânea intitulada “Neoconstitucionalismo(s)”, organizada pelo jurista mexicano Miguel Carbonell e publicada na Espanha em 2003, e enfatiza a forma normativa das normas constitucionais, assim como uma relação necessária (e não apenas contingente, como admitiam alguns positivistas), entre Direito e moral. Referido conceito desenvolveu-se na Europa, eminentemente na segunda metade do século XX e, no Brasil, após a Constituição de 1988 (BARROSO, 2005).

Assim, o neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo é, na acepção desenvolvida por Luís Roberto Barroso, um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no Direito Constitucional, em meio do qual podem ser assinalados: (a) a formação do Estado Constitucional de Direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do

século XX; b) o pós-positivismo, com centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e a ética; e c) o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (BARROSO, 2005).

Ana Paula Barcellos também apresenta os traços fundamentais do neoconstitucionalismo como sendo “a normatividade das disposições constitucionais”, sua superioridade hierárquica e centralidade no sistema, apontando do ponto de vista material a incorporação de valores e opções políticas, dentre as quais se destacam em primeiro plano, aquelas relacionadas com os direitos fundamentais (BARCELLOS, 2007).

A Constituição de 1988 quis romper com o estado de coisas no período, trazendo um grande elenco de direitos fundamentais (individuais, políticos, sociais e difusos), com aplicabilidade imediata, dentre eles os direitos socioambientais, reforçando o papel do Judiciário, através da consagração da inafastabilidade da tutela judicial (art. 5º, XXXV) e da criação de diversos novos remédios constitucionais, fortalecendo a independência da instituição, bem como do Ministério Público, ampliando o controle de constitucionalidade e democratizando o acesso (SARMENTO, 2009).

Tal configuração constitucional proporcionou na seara ambiental o surgimento de decisões inovadoras, fazendo com que a proteção dos bens e direitos socioambientais seja vista sob um prisma diferente: o de que os direitos socioambientais se tratam de direitos difusos, mercedores de tratamento diverso do destinado aos direitos individuais, sendo possível constatar essa afirmação através do estudo percutiente da evolução jurisprudencial no Brasil realizado por Mariana Passos de Freitas que destaca a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual inicialmente privilegiava o direito de propriedade à preservação do meio ambiente e que paulatinamente foi sendo alterada a partir do reconhecimento do dever do comprador de imóvel (localizado em a área de reserva legal que foi destruída) responder como se fosse o próprio devastador (FREITAS, 2013).

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, se posicionou acerca da garantia dos quilombolas em serem mantidos na posse de suas terras, o qual se constitui em um marco em se tratando de proteção jurídica de comunidades tradicionais .¹

Diante disso reconhece-se o importante papel do Poder Judiciário no sentido de dar cumprimento às normas constitucionais ambientais, conferindo às mesmas eficácia social, sendo necessário, contudo, definir como esse poder estatal pode fazê-lo, considerando os

¹ REsp 931060/RJ. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 19/03/2010.

instrumentos disponíveis, a concepção limitada dos institutos processuais presentes nas legislações nacionais e a natureza difusa dos interesses socioambientais que resultam na desmotivação de seus titulares, considerando a inexistência de vantagem pessoal e direta.

Apesar da crescente importância do Poder Judiciário no cumprimento das normas constitucionais socioambientais, ainda há muito a se fazer, haja vista o seu arcabouço carecer de instrumentos visando o reconhecimento dos direitos, nesse sentido Cappelletti e Garth (2008, p. 161) quando afirmam que:

o surgimento em tantos países do “enfoque do acesso a justiça” é uma razão para que se encare com otimismo a capacidade de nossos sistemas jurídicos modernos em atender às necessidades daqueles que, por tanto tempo, não tiveram possibilidade de reivindicar seus direitos. Reformas sofisticadas e inter-relacionadas, tais como as que caracterizam o sistema sueco de proteção ao consumidor, revelam o grande potencial dessa abordagem. O potencial, no entanto, precisa ser traduzido em realidade, mas não é fácil vencer a oposição tradicional à inovação. É necessário enfatizar que, embora realizações notáveis já tenham sido alcançadas, ainda estamos apenas no começo. Muito trabalho resta a ser feito, para que os Direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados.

No caso dos pescadores artesanais a efetividade dos Direitos que lhes são garantidos, enquanto membros de comunidades tradicionais está muito longe de ser alcançada. Há carência de decisões judiciais destinadas diretamente a proteger suas tradições, seu espaço, seu saber-fazer como a destinada aos quilombolas, o que pode ser atribuído ao desconhecimento de seus direitos socioambientais e à desmotivação de seus titulares em buscar a tutela, considerando a inexistência de vantagem pessoal e direta.

Esse cenário, contudo pode mudar se forem utilizados instrumentos processuais como a ação popular e a ação civil pública para viabilizar alguns dos pleitos dos pescadores artesanais, permitindo seu acesso à justiça enquanto detentores de direitos socioambientais e as decisões proferidas no âmbito judicial, a exemplo daquela proferida acerca dos quilombolas pelo STF, constituem fundamentos para o alcance da efetividade destes direitos.

CONCLUSÃO

A presença de uma rede legal protetiva que compreende normas constitucionais até normas de caráter administrativo é cabal no ordenamento jurídico brasileiro, podendo-se dizer que se destinam aos pescadores artesanais, os quais, desse ponto de vista encontram-se protegidos legalmente.

Como foi visto a Constituição Federal evoluiu ao estabelecer proteção não só ao meio ambiente natural, como também ao meio ambiente imaterial, tornando possível a proteção ampla de determinadas culturas, como a dos pescadores artesanais.

Contudo, essa evolução não tem se traduzido em ações concretas (pelo menos em relação a esses atores sociais), tendo em vista a falta de efetividade das normas constitucionais relacionadas à preservação de sua cultura, motivada em grande parte pelo desconhecimento da população interessada, pela forte influência do sistema jurídico do direito privado, pela resistência no cumprimento da norma pela população, pela confusão da legislação que é esparsa.

Algumas propostas, no entanto, podem ser feitas no intuito de conferir a efetividade como: implementação de ações do Poder Legislativo, no sentido de centralizar as normas em um único documento (codificação) para melhor organizá-las e facilitar o acesso dos interessados a ela; ações do Poder Executivo no sentido de fiscalizar empreendimentos nocivos à cultura dos pescadores artesanais, aplicar sanções em caso de seu descumprimento, promover a educação formal e informação pública que divulguem as ocorrências, os fatos e as suas consequências e delimitação claras das atribuições dos órgãos que cuidam da proteção ambiental, já que muitas vezes eles entram em conflito entre si.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Santos de; PONTES, Ariane de Almeida; SANTOS, Cirlene Jeane Santos e. **Complexa tessitura da cadeia produtiva da pesca artesanal na comunidade tradicional Vila dos Pescadores de Jaraguá, Maceió-AL**. In: I SEMINÁRIO NACIONAL DE GEOECOLOGIA E PLANEJAMENTO TERRITORIAL E IV SEMINÁRIO DE GEOPLAN, 2012, Sergipe.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e Direito no limiar da vida**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador (BA), n. 15, p. 1-31, jan./mar. 2007, p. 9. Disponível em: <http://www.Direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 851, nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 12 abr.2014.

_____. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira.** 8.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991a. **Diário Oficial**, Brasília, 1991. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.html>. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. L. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991b. **Diário Oficial**, Brasília, 1991. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.html>. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial**, Brasília, 1998. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.html>. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. **Diário Oficial**, Brasília, 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.779.htm >. Acesso em: 15 jan. 2014.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Boletim da Estatística da Pesca Marítima e Estuarina do Nordeste do Brasil. **Monitoramento da atividade pesqueira no litoral nordestino: projeto ESTATPESCA.** Tamandaré: 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 2008.

CORREIA, Mônica Dorigo; SOVIERZOSKI, Hilda Helena. **Ecosistemas marinhos: recifes, praias e manguezais.** Maceió: EDUFAL, 2005.

COSTALDELLO, Angela Cássia; GARCIA, Júlio César. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental à luz dos argumentos de Jeremy Waldron contra o judicial review.** In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UNICURITIBA, 22., 2013, Curitiba. 25 Anos da Constituição Cidadã: os atores sociais e a concretização sustentável dos objetivos da república. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. 1. p. 367-387

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro.** 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Mariana Passos de. **A efetividade da proteção de bens e Direitos socioambientais no Brasil por meio da atuação do Poder Judiciário.** 2013. 231 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Socioambiental) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2013.

KRELL, Andreas J. **Desenvolvimento sustentável às avessas nas praias de Maceió-AL: a liberação de “espigões” pelo novo código de urbanismo e edificações.** Maceió: EDUFAL, 2008.

OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto. **Turismo e comunidade: a configuração do sofrimento psicossocial em um povoado de pescadores.** 1998. 186 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1998.

PEIXOTO, Ana Carolina Beltrão. **Pescador de ilusões**: o trabalho da pesca artesanal e a sustentabilidade do desenvolvimento em comunidades pesqueiras nos municípios de Pão de Açúcar e Olho D'Água do Casado no Baixo São Francisco alagoano. Maceió: Poligraf, 2013.

PEREIRA, Micheli; BARBOSA, Cláudia Maria. Responsabilidade do poder judiciário e do magistrado ante o contexto da judicialização da política: reformulações necessárias. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20, 2011, Florianópolis. **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.v.1. p. 435-447.

RIBEIRO, Maria Auxiliadora Teixeira. **Sentidos da pesca e a pesca dos sentidos**: um estudo psicossocial para compreensão do sumiço dos peixes da pesca de curral em Ipioca-AL. Maceió: EDUFAL, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, Direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Igor Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: _____ (org). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SEIXAS, Cristiana Simão; KALIKOSKI, Daniela Coswig. Gestão participativa da pesca no Brasil: levantamento das iniciativas e documentação dos processos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 20, p.119-139, jul./dez. 2009.

TOLEDO, Renata Ferraz de. Sentidos da pesca e a pesca dos sentidos: um estudo psicossocial para compreensão do sumiço dos peixes da pesca de curral em Ipioca-Maceió-AL. **Rev. de Estudos Universitários**, Sorocaba (SP), v. 38, n. 1, p. 191-195, jun. 2012.

VALÊNCIO, Norma Felicidade Lopes da Silva. A pesca artesanal como identidade: mercantilização e dissolução de um modo de vida rural. In: CONGRESSO LATINOAMERICANO DE SOCIOLOGIA RURAL, 7., 2006, Quito. **Anais do VII Congresso Latinoamericano de Sociologia Rural**. Quito: ALASRU/ FLACSO, 2006. p. 1-17. Disponível em: <<http://www.alasru.org/wp-content/uploads/2011/12/27-GT-Norma-Felicidade-L-S-Valencio.pdf>>. Acesso em: 9 fev. 2014.